



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.001453/2005-31
Recurso nº 506.219 Voluntário
Acórdão nº 3201- 000.212 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02/03/2011
Matéria PIS
Recorrente CREMER S/A
Recorrida FAZENDA PÚBLICA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, converter o processo em diligência, nos termos do voto do relator.

Mércia Helena Trajano D'Amorim

Presidente

Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Ribeiro Nogueira, Daniel Mariz Gudino, Luis Eduardo Garrossino Barbieri e Maria Regina Godinho de Carvalho.

Relatório

Trata-se o presente processo de lançamento de ofício, veiculado através de auto de infração (fls. 90/ss), para a cobrança da Contribuição para o PIS, multa de ofício e juros de mora, no montante de R\$ 908.266,98, em decorrência dos seguintes fatos:

(i) ganhos decorrentes da aquisição de créditos fiscais, com deságio, utilizados para amortização de multas e juros incluídos em parcelamento (REFIS), que a empresa deixou de incluir na base de cálculo do PIS;

(ii) diferença do PIS apurada entre os valores declarados, em DCTF, e os valores apurados na escrituração fiscal no contribuinte, para os períodos 12/2002, 03/2003 e 04/2003.

Por bem retratar os fatos ocorridos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *verbis* :

DA AUTUAÇÃO

Em procedimento fiscal realizado na empresa em epígrafe, de acordo com o Termo de Verificação de Infração (fls. 90/97), constatou-se que a mesma adquiriu de terceiros créditos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL para amortização de juros e multas de débitos fiscais incluídos no REFIS, sendo que os deságios obtidos nas operações de cessão de crédito não integraram a base de cálculo da contribuição PIS nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/1998.

2. Ademais, no cotejo entre os valores constantes da Declaração de Créditos e Débitos (DCTF) e os valores escriturados, a fiscalização constatou que não foram declarados débitos de PIS nos meses de 12/2002, 03/2003 e 04/2003 conforme discriminado às fls. 95/96.

3. Em razão da falta apurada, o sujeito passivo foi cientificado, em 30/06/2005, do seguinte auto de infração:

3.1. Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 98/100): Crédito tributário no valor total de R\$ 908.266,98 (novecentos e oito mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos), incluídos tributo, multa e juros de mora calculados até 31/05/2005, com enquadramento legal descrito às fls. 99/100.

DA IMPUGNAÇÃO

4. Inconformada com a referida autuação, a empresa, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 105/120, acompanhada dos documentos de fls. 121/131, alegando em síntese que:

4.1. O auto de infração não deve prosperar.

4.2. O procedimento fiscal contém vícios insanáveis, uma vez que o Mandado de Procedimento fiscal, criado com a finalidade de evitar extrapolações e para atender ao Decreto nº 70.235/1972, não observou os requisitos da Portaria SRF nº 3.007/2001, devendo o auto de infração ser anulado conforme exposto às fls. 105/109.

4.3. A alteração da base de cálculo do PIS determinada pelos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/1998 é inconstitucional (fls. 109/112).

4.4. O deságio obtido na aquisição de créditos fiscais e bases negativas de terceiros para amortização de multa e juros incluídos no REFIS não é receita tributável (fls. 112/115).

4.5. No entanto, ainda, que se admitisse a suposta receita, a mesma não poderia ter sido considerada integralmente na data da aquisição dos créditos, tendo em vista o aproveitamento parcelado destes créditos. Só poderia haver tributação de forma diferida pro rata tempore, ou seja, a tributação ocorreria somente nos períodos-base em que foram efetivamente aproveitados os créditos (fls. 114/115).

4.6. No tocante aos valores apurados em 12/2002, 03/2003 e 04/2003, houve um lapso na época, não sendo os valores declarados em DCTF, porém, foram informados nas DIPJ e DACON conforme cópias anexas (doc. 03 e 04). Além disso, os valores encontram-se parcelados ou compensados de acordo com o exposto às fls. 115/116.

4.7. A falta de informações em DCTF não pode dar origem à obrigação tributária de pagar o tributo quando os valores devidos já haviam sido compensados e/ou parcelados. Neste caso, quando muito, caberia uma multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

4.8. Não pode prevalecer a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios. Ademais, referida taxa não tem suporte legal e não respeita o limite constitucional de 12% ao ano previsto no art. 192, § 3º da Constituição. Destarte, os juros devem ser reduzidos à alíquota de 1% ao mês (fls. 116/118).

4.9. A multa de 75% é extremamente confiscatória, ilegal e inconstitucional, devendo ser excluída (fls. 118/120).

4.10. Diante do exposto, requer o cancelamento do lançamento e a extinção do crédito tributário. Na hipótese de manutenção, solicita o recálculo a fim de considerar a incidência do tributo proporcional à amortização das parcelas do REFIS. E, de qualquer forma, que sejam excluídas as parcelas relativas à multa e aos juros moratórios, limitando estes últimos em 1% ao mês.

5. É o relatório.

A Sexta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – I, julgou procedente em parte o lançamento efetuado, proferindo o Acórdão 16-21.015 (fls. 276/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2000, 2002, 2003

BASE DE CÁLCULO.

A partir da vigência da Lei nº 9.718 de 27/11/1998, a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social -

PIS corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, sendo permitidas somente as exclusões determinadas em lei.

ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. DECISÕES JUDICIAIS.

A Lei nº 9.718/1998 constitui norma legal regularmente editada segundo o processo legislativo estabelecido, tem presunção de legitimidade e vige enquanto não for afastada do sistema jurídico brasileiro; eventuais decisões do Poder Judiciário acerca do alargamento da base de cálculo do PIS, proferidas incidentalmente, beneficiam apenas as partes das respectivas ações.

REFIS. PREJUÍZOS FISCAIS. BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DE CSLL. TERCEIROS. AQUISIÇÃO. DESÁGIO. RECEITA.

O deságio, obtido na aquisição de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL de terceiros para liquidação de multas e juros moratórios no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, constitui receita que integra a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.

FATO GERADOR.

O fato gerador da Contribuição para o Programa de Integração - PIS ocorre no momento em que a receita é auferida pelo sujeito passivo, independentemente, de quando sejam utilizados os recursos a ela vinculados.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

MULTA DE OFÍCIO. CAPITULAÇÃO LEGAL. CONFISCO. INEXISTÊNCIA.

Estando a multa aplicada prevista em lei, não há o que cogitar, em âmbito administrativo, a respeito de confisco.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000, 2002, 2003

DIPJ. DACON. NATUREZA JURÍDICA.

A Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ e o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON têm caráter meramente informativo, ou seja, não têm natureza de confissão de dívida, portanto, não constituem o crédito tributário.

DCTF. DCOMP. NATUREZA JURÍDICA.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/05/2011 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Assinado digitalmente em 26/05/2011 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 05/05/2011 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Impresso em 30/09/2013 por MARIA MADALENA SILVA - VERSO EM BRANCO

Atualmente, os débitos informados espontaneamente em DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e/ou em DCOMP - Declaração de Compensação constituem confissão de dívida e, portanto, são instrumentos hábeis e suficientes para a exigência dos mesmos.

PAES. DÉBITOS. INCLUSÃO. DCTF. OBRIGATORIEDADE.

A inclusão de débitos no Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei nº 10.684/2003, passíveis de declaração em DCTF a que o sujeito passivo a ela obrigado se encontrava omissa, somente poderia ser feita por intermédio desta declaração desde que entregue até 28/11/2003.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DÉBITO OBJETO DE DCOMP.

Comprovada a formalização de Declaração de Compensação - DCOMP antes do início do procedimento de fiscalização, envolvendo os mesmos débitos, afasta-se o crédito tributário constituído de ofício.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000, 2002, 2003

LANÇAMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Somente se reputa nulo o lançamento na hipótese prevista no art. 59, I, do Decreto nº 70.235/1972.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF é instrumento administrativo interno de planejamento e controle da atividade fiscal, não tendo implicação sobre a competência da autoridade fiscal. A eventual falta de emissão ou descumprimento de seus requisitos regulamentares não acarretam a nulidade do lançamento.

MPF. VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS.

As normas que regulam o Mandado de Procedimento Fiscal autorizam a fiscalização a levar a efeito as verificações relativas à correspondência entre os valores declarados e os apurados na escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo, em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores tenham ocorrido nos cinco anos que antecedem a emissão do MPF e no período de execução do procedimento fiscal.

ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete à esfera administrativa a análise de questões que versem sobre a legalidade ou constitucionalidade de norma legal regularmente editada.

A DRJ – São Paulo exonerou a empresa da cobrança de parte dos créditos lançados relativos ao **item (ii)** diferença do PIS apurada entre os valores declarados, em DCTF, e os valores apurados na escrituração fiscal no contribuinte, por já estarem confessados através de DCOMP, **mais especificamente para os períodos 03/2003 e 04/2003**, nos seguintes termos:

59. Destarte, constata-se que, de fato, os débitos apurados pela fiscalização, no período de 03/2003 e 04/2003, ainda que não declarados em DCTF ou pagos, já haviam sido confessados por meio de DCOMP, sendo, assim, indevido o lançamento fiscal das contribuições relativas a estes fatos geradores (03/2003 e 04/2003). Consequentemente, indevida também as respectivas multas de ofício.

A recorrente foi regularmente cientificada do Acórdão em 30/04/2009 (fl. 310).

Foi interposto Recurso Voluntário (fls. 311/ss) em 02/06/2009, portanto, tempestivamente. A interessada, reitera argumentos já trazidos na Impugnação, aduzindo, em apertada síntese que:

- questiona a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS prevista na Lei 9.718/98;

- afirma que obteve decisão judicial favorável quanto ao alargamento da base de cálculo da contribuição, prevista na Lei 9.718/98, nos autos do RE No. 324.667-4 (cópia anexa);

- no tocante aos valores cobrados (e mantidos pela DRJ-São Paulo) relativo ao período 12/2002, reafirma que embora não tenham sido declarados em DCTF, foram informados na DIPJ e na DICON;

Por fim, requer o provimento do Recurso Voluntário.

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro Relator em 01/10/2010, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Conforme esclarecido no Relatório, duas questões devem ser enfrentadas neste voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/05/2011 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Assinado digitalmente em 26/05/2011 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 05/05/2011 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Impresso em 30/09/2013 por MARIA MADALENA SILVA - VERSO EM BRANCO

Passemos à análise da primeira delas.

(i) Alargamento da base de cálculo do PIS, prevista na Lei 9.718/98. Cabimento ou não da incidência da contribuição sobre os ganhos decorrentes da aquisição de créditos fiscais, com deságio, utilizados para amortização de multas e juros incluídos em parcelamento (REFIS).

Neste item assiste razão à recorrente.

O artigo 62 do Regimento Interno do Carf (Anexo II da Portaria MF nº 256, de 2009), dispõe o seguinte:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Dessa forma, se o STF já houver se pronunciado definitivamente pelo seu plenário a respeito da inconstitucionalidade de lei, o parágrafo único, I, do artigo acima citado permite que a aplicação da lei seja afastada.

Em 15 de agosto de 2006, publicou-se decisão do Pleno do STF no âmbito dos recursos extraordinários 357.950 e 358.273, transitada em julgado em 5 de setembro, que considerou inconstitucionais as alterações das bases de cálculo do PIS e da Cofins promovidas pela Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 1º.

O Acórdão e a ementa tiveram as seguintes redações:

Após os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator), Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, conhecendo do recurso e provendo-o, em parte, e dos votos dos Senhores Ministros Cezar Peluzo e Celso de Mello, provendo-o, integralmente, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Falaram, pela recorrente, o Dr. Ives Gandra da Silva Martins e, pela recorrida, o Dr. Fabrício da Soller, Procurador da Fazenda Nacional. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente). Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 18.05.2005.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Eros Grau, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim.

Plenário, 15.06.2005.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º e, ainda, os Senhores Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e o Presidente (Ministro Nelson Jobim), que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a

Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 09.11.2005.

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Afastada a incidência do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliara a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, é ilegítima a exação tributária decorrente de sua aplicação. Conseqüentemente, a base de cálculo das referidas contribuições continua sendo a definida pela legislação anterior, nomeadamente a LC nº 70/91 (art. 2º), por decorrência da qual o conceito de faturamento tem sentido estrito, equivalente ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF (cf. Acórdão da 1ª Turma do STJ no REsp nº 828.106-SP, Reg. nº 200600690920, em sessão de 02/05/2006, rel. Min. Teori Albino Zavascki, publ. in DJU de 15/05/2006, pág. 186).

Como o presente lançamento ocorreu em função da não inclusão na base de cálculo do PIS dos “ganhos” em decorrência de deságio na aquisição de créditos fiscais de terceiros por valor inferior àquele utilizado para liquidação de multas e juros de débitos incluídos no REFIS, entendo, que a presente discussão está inserida no contexto do alargamento da base de cálculo da contribuição, prevista no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

No caso concreto em litígio, entendo que não deve incidir contribuição para o PIS sobre os citados “ganhos” em decorrência de deságio na aquisição de créditos fiscais de terceiros, por tratarem-se de receitas não operacionais, em face da inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo pela Lei nº 9.718, de 1998, já declarada pelo Pleno do STF.

Ademais, o contribuinte informa que obteve decisão judicial favorável quanto à inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição prevista na Lei 9.718/98, nos autos do RE No. 324.667-4 (fls 324/340).

* * *

Em relação à segunda questão a ser decidida - **(ii) diferença do PIS apurada entre os valores declarados, em DCTF, e os valores apurados na escrituração fiscal** no contribuinte, para os períodos 12/2002, 03/2003 e 04/2003, não merece reparos a decisão da autoridade julgadora de primeira instância.

Registre, mais uma vez, que a DRJ – São Paulo I já exonerou da cobrança os créditos lançados e confessados através de DCOMP (**períodos 03/2003 e 04/2003**), mantendo a exação apenas em relação à diferença do PIS apurada para o período 12/2002.

De fato, não pode o sujeito passivo insurgir-se contra esta parte do lançamento de ofício (período 12/2002) com o argumento de que os mesmos foram informados em DIPJ e/ou em DICON, quando devia tê-los declarado em DCTF.

Neste ponto, adoto como fundamento desta decisão os argumentos trazidos na acórdão de primeira instância administrativa, por concordar inteiramente com os mesmos, nos termos do artigo 50, parágrafo 1º da Lei 9.784/99, os quais transcreve-se abaixo:

47. A Impugnante entende ainda que não poderia haver lançamento do débito da competência 12/2002, pois, o mesmo teria sido parcelado no PAES (item 53 – fls. 115). No entanto, conforme será demonstrado esta afirmativa não procede.

47.1. A Lei nº 10.684 de 30/05/2003 autorizou o parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal com vencimento até 28/02/2003 em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas (art. 1º), denominado PAES, e esclareceu que os débitos ainda não constituídos deveriam ter sido confessados de forma irrevogável e irrevogável (art. 1º, § 2º).

47.2. Nos termos do art. 10 da Lei nº 10.684/2003, abaixo transcrito, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 25/06/2003, publicada no DOU de 27/06/2003 que, dentre outras disposições, determinou, em seu art. 1º, § 3º, que os débitos submetidos ao parcelamento seriam informados por intermédio

do programa disponibilizado via Internet, após formalização do pedido de parcelamento pelo sujeito passivo, conforme instruções que seriam expedidas conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal (SRF) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Lei nº 10.684/2003:

Art. 10. A Secretaria da Receita Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão, no âmbito de suas respectivas competências, os atos necessários à execução desta Lei.

Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1/2003:

Art. 1º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vencidos até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, observado o disposto nesta Portaria.

§ 1º O parcelamento abrange os débitos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, os débitos das pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), os submetidos a parcelamento sob qualquer das modalidades legalmente autorizadas, ainda que cancelado por falta de pagamento, bem assim os que se encontram com exigibilidade suspensa em virtude de:

(...)

§ 3º Os débitos submetidos ao parcelamento serão informados por intermédio do programa a ser disponibilizado via Internet, após formalização do pedido de parcelamento pelo sujeito passivo, conforme instruções a serem expedidas conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal (SRF) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

47.3. Nesta esteira, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 01/09/2003 que instituiu a Declaração PAES que deveria ser apresentada até 31/10/2003, com a finalidade, dentre outras, de confessar débitos com vencimento até 28/02/2003, não declarados ou não confessados à SRF, total ou parcialmente, quando se tratar de devedor desobrigado da entrega de declaração específica (art. 1º, I).

Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2003:

Art. 1º Fica instituída declaração -Declaração Paes- a ser apresentada até o dia 31 de outubro de 2003 pelo optante do parcelamento especial de que trata a Lei 10.684/03, pessoa física ou, no caso de pessoa jurídica ou a ela equiparada, pelo estabelecimento matriz, com a finalidade de:

I - confessar débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, não declarados ou não confessados à SRF, total ou parcialmente, quando se tratar de devedor desobrigado da entrega de declaração específica;

(...)

47.4. Já o art. 2º da referida Portaria PGFN/SRF nº 3/2003 dispõe que:

Art. 2º A inclusão de débitos passíveis de declaração, a que o sujeito passivo a ela obrigado se encontre omissa, dar-se-á, exclusivamente, com a apresentação da respectiva declaração, no prazo fixado no art.1º, exceto na situação referida no inciso IV, do mesmo artigo.

Parágrafo único. Na hipótese de débito já declarado por valor inferior ao efetivamente devido, a inclusão do valor complementar far-se-á mediante entrega de declaração retificadora, no prazo fixado no art. 2º. (g.n.)

47.5. Portanto, estando o sujeito passivo obrigado à entrega da DCTF, como no presente caso, a inclusão de débitos no PAES somente poderia ter sido feita por intermédio desta declaração por expressa disposição normativa (art. 2º da Portaria PGFN/SRF nº 3/2003).

47.6. Cumpre frisar que o prazo de 31/10/2003, estabelecido no art. 1º da Portaria PGFN/SRF nº 3/2003 foi estendido até 28/11/2003 por força do disposto no art. 1º da Portaria PGFN/SRF 5, de 23/10/2003 in verbis:

Art. 1º Ficam prorrogadas para 28 de novembro de 2003:

I - o prazo para apresentação da Declaração Paes previsto no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 1º de setembro de 2003;

47.7. Assim, em que pesem os formulários protocolizados pelo contribuinte em 30/10/2003 (fls. 163/165) e, posteriormente, em 24/02/2005 (fls. 166/168), este último estando o contribuinte sob ação fiscal (fls. 01/02, 07/09 e 103), os mesmos não atenderam a forma prescrita na norma, portanto, não têm validade para inclusão de débitos no PAES.

47.8. Evidentemente, e ao contrário do alegado, o débito de PIS da competência 12/2002, o qual, reconhecidamente, não foi declarado em DCTF até o último prazo concedido (28/11/2003), não foi incluído no PAES.

47.9. Para tanto, basta observar o demonstrativo de débitos de PIS incluídos no PAES cuja pesquisa foi anexada às fls. 245 para constatar que o referido débito não foi objeto do parcelamento estabelecido pela Lei nº 10.684/2003.

47.10. Ressalte-se que esta pesquisa também pode ser feita diretamente pelo contribuinte no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB (www.receita.fazenda.gov.br).

47.11. Cumpre frisar, ainda, que esta é a posição pacífica adotada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

(antigo Conselho de Contribuintes) conforme, por exemplo, as seguintes decisões cujas ementas, assim, dispõem:

PRELIMINARES DE NULIDADE - NORMAS PROCESSUAIS. Não estando presentes os requisitos previstos no art. 59 do Decreto 70.235/72 e não tendo sido infringidos os arts. 9º e 10º do mesmo Decreto, não se acolhe as preliminares de nulidade suscitadas. LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DIPJ – DÉBITO NÃO DECLARADO EM DCTF. Em razão da DIPJ não ter a natureza de confissão de dívida, a contribuição não declarada em DCTF deve ser objeto de lançamento de ofício. PAES – DIPJ - DÉBITOS NÃO DECLARADOS EM DCTF. No caso de contribuinte obrigada à apresentação de DCTF, a inclusão de débitos da CSLL no PAES só se dá com a apresentação da declaração específica, que no caso é a DCTF. A DIPJ não supre a DCTF nem possui caráter de confissão de dívida. **TRIBUTAÇÃO DECORRENTE.** Tratando-se parte do lançamento, de matéria decorrente de tributação reflexa, aplica-se o decidido no julgamento da exigência principal, em razão da estreita relação de causa e efeito. **CSLL – MULTA ISOLADA - ESTIMATIVAS – ANOS CALENDÁRIOS JÁ ENCERRADOS – LIMITE -** Após o encerramento do ano-calendário, a base de cálculo para efeito de aplicação da multa isolada, tem como limite os saldos do imposto a pagar na declaração de ajuste, não sendo cabível, a sua imposição no valor que excede o ajuste, conforme jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

(1º CC, 7ª Câmara, Rec. Voluntário nº 151768, Proc. nº 10380.012665/2003-43, Rel. Albertina Silva Santos de Lima, Acórdão nº 107-09343, Sessão de 16/04/2008). (g.n.)

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. As nulidades absolutas limitam-se aos atos com vícios por incapacidade do agente ou que ocasionem cerceamento do direito de defesa. Preliminar rejeitada. **PERÍCIA.** É prescindível a realização de perícia quando constam dos autos todos os elementos necessários para solução do litígio. Recurso negado. **FALTA DE RECOLHIMENTO.** É legítimo o lançamento de ofício decorrente da falta e/ou insuficiência de recolhimento desta contribuição. PAES. DÉBITOS NÃO CONFESSADOS EM DCTF. No caso de contribuinte obrigado a apresentação de declaração específica, que tenha caráter de confissão de dívida, o que, no caso da contribuição em comento, é representada pela DCTF a inclusão destes débitos no PAES só se dará com a apresentação da referida declaração específica, ou seja, da DCTF. A DIPJ não supre a DCTF nem possui caráter de confissão de dívida em relação a débitos do PIS e da Cofins. **EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. DEVOLUÇÃO DE VENDAS.** Tendo esta matéria sido decidida de maneira favorável à contribuinte pela autoridade julgadora de primeira instância não cabe a sua apreciação por este Colegiado, uma vez que sobre ela não existe mais litígio a ser tratado. Recurso negado. D.O.U. de 27/02/2007, Seção 1, pág. 177.

(2º CC, 4ª Câmara, Rec. Voluntário nº 133758, Proc. nº 10435.000984/2004-12, Rel. Nayra Bastos Manatta, Acórdão nº 204-01561, Sessão de 27/07/2006). (g.n.)

48. Destarte, não tendo o referido débito sido declarado em DCTF e, conseqüentemente, não estando incluído no PAES, cumpre reconhecer a procedência do lançamento de ofício quanto a este fato gerador (12/2002).

Ressalte-se, por fim, que a empresa afirma em seu Recurso que o valor exigido em relação à diferença do PIS apurada para o período 12/2002 já foi exigido através de aviso de cobrança (Termo de Intimação No. 30735) que gerou o processo administrativo No. 13971.503641/2006-80, que haveria sido inscrito em dívida ativa (cadastro No. 91706003210-50 – inscrição de origem e No. 91706004290-98 – inscrição derivada). É certo, portanto, que quando da cobrança destes valores, **a autoridade fiscal deverá atentar para a informação trazida pela Recorrente, para que seja evitada a cobrança em duplicidade, se for o caso.**

* * *

Ante o exposto, conheço do recurso posto que presentes os requisitos de admissibilidade, para no mérito **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO						
PIS - Valores em Reais						
Fato Gerador	Exigido		Exonerado		Mantido	
	Contribuição	Multa	Contribuição	Multa	Contribuição	Multa
29/09/2000	41.752,22	31.314,16	41.752,22	31.314,16	0,00	0,00
19/12/2000	2.736,35	2.052,26	2.736,35	2.052,26	0,00	0,00
31/12/2002	125.566,97	94.175,22	0,00	0,00	125.566,97	94.175,22
31/03/2003 (*)	126.808,62	95.106,46	126.808,62	95.106,46	0,00	0,00
31/04/2003 (*)	122.548,65	91.911,48	122.548,65	91.911,48	0,00	0,00

(*) Valores já exonerados pela DRJ- São Paulo

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri

Conselheiro Relator

Voto

Conselheiro Relator Designado

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/05/2011 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Assinado digitalmente em 26/05/2011 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 05/05/2011 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Impresso em 30/09/2013 por MARIA MADALENA SILVA - VERSO EM BRANCO

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes

Discute-se nos autos lançamento relativo ao PIS.

Em relação especificamente ao lançamento de PIS da competência de 12/2002, a recorrente informa já haver quitado o referido débito.

Entretanto, da análise dos autos, não é possível confirmar esta informação.

Desta feita, entendo deva ser baixado em diligência o processo para que a autoridade preparadora verifique se a competência de 12 de 2002 de PIS já está quitada.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista à recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias.

Após, devem ser encaminhados os autos para vista à PGFN da diligência realizada.

Por fim, devem os autos retornar a este Conselheiro para fins de julgamento.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2011.

Luciano Lopes de Almeida Moraes